



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001048/00-19
Recurso nº 230943 Voluntário
Acórdão nº **3403-000.901 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente LANCASTER BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Período de Apuração: de 01.04.200 a 30.09.2000.

Ementa: BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS.

As aquisições de insumos que se revistam na condição de matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagens que fazem parte do produto ou são consumida no processo produtivo, devem integrar a base de cálculo para apurar o valor do crédito presumido de IPI para efeitos de ressarcimentos das contribuições direcionadas para o PIS e a COFINS, inclusive as aquisições de Pessoa Física e Cooperativas.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de apurar o crédito presumido de IPI em relação às aquisições de pessoas físicas e cooperativas e para homologar o resultado da diligência efetuada. Os Conselheiros Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira e Antonio Carlos Atulim, votaram pelas conclusões, pois passaram a conceder o crédito presumido em relação à aquisições de pessoas físicas e cooperativas, por força da aplicação do art. 62-A do RICARF.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso em Manifestação de Inconformidade interposto contra o respeitável Acórdão em que manteve o deferimento parcial do pedido de ressarcimento e a compensação de crédito prêmio de IPI, relativo ao período de apuração de 01.04.2000 a 30.09.2000.

Em 1 de setembro de 2000 a Interessada protocolou pedido de ressarcimento, tendo sido deferido parcialmente.

Adoto o relatório do Conselheiro Relator, in verbis:

“RELATÓRIO Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O estabelecimento acima identificado formulou os Pedidos de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e COFINS incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados no e no 3º trimestre de 2000, no montante de R\$21.389,37.

A DRF—Blumenau - SC, ao analisar o pleito, constatou as seguintes irregularidades na apuração da base de cálculo do benefício: a) Incluso das aquisições de insumos a cooperativas (fls. 535 a 543), que não dão direito a crédito, conforme art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997;

b) Inclusão do valor das aquisições de insumos do exterior, ao arrepio do disposto no art. 1º da Lei instituidora do benefício, e;

c) Inclusão do valor das aquisições de insumos escrituradas em seu Livro de Apuração do IPI, com códigos CFOP 1.14 e 2.14 (utilizados na prestação de serviços), que não dão direito a ressarcimento.

1.2 Diante dessas irregularidades, a Fiscalização ajustou o pedido, glosando R\$ 19.001,60. Em conclusão, deferiu-se parcialmente o pedido, no valor de R\$2.387,77, conforme Despacho Decisório das folhas 666 a 671.

2. Regularmente intimado do referido Despacho Decisório (AR na folha 685), o interessado apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade das folhas 686 a 698, subscrita por sócio-gerente (atos constitutivos societários nas folhas 9 a 21), rechaçando o indeferimento parcial de seu pedido, nos termos abaixo sintetizados.

2.1 Alega, inicialmente, que norma que determinou glosa das aquisições a cooperativas, referindo-se a IN-SRF nº103, de 1997, introduziu restrição não prevista na Lei nº9.363, de 1996. Inovando no ordenamento jurídico, o que é vedado às normas de natureza infralegal. Cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial.

2.2 Quanto às aquisições de insumo ao mercado externo, afirma que, por ocasião do pedido original, providenciou sua exclusão da base de cálculo, não havendo por que excluí-las novamente.

2.3 Reclama, ainda, do cálculo da proporção Receita de Exportação (REx)- Receita Operacional Bruta (ROB) procedido da Fiscalização. Neste aspecto, a Defesa insurge-se contra a não inclusão, no montante para terceiros (tinturaria e estamparia).

2.4 Por fim, afirma que teria havido um "equivoco administrativo" na escrituração indevida das aquisições nos códigos CFOP 1.14 e 2. 14, em vez dos reais CFOP I. 11 e;

2.11. Informa que, pelos documentos fiscais que acompanhariam o processo Administrativo tais aquisições seriam referentes a produtos químicos, corantes e afins **que teria empregado exclusivamente na industrialização par beneficiamento de fibras têxteis**. Ratifica e reclama seu direito aos créditos pleiteados, com fulcro no artigo 40, 2 Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes 2 CC-MF Fl. ca,6 Processo nº : 13971.001048/00-19 Recurso nº : 130.943 inciso II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), enfatizando a natureza industrial da atividade de beneficiamento que desenvolve. Alega, ainda, que tal equívoco se trataria unicamente de um erro formal em uma obrigação acessória, o que não poderia acarretar o não reconhecimento dos créditos do IPI pleiteados. Cita e transcreve, em suporte a esta alegação, o §2º do art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTIV), além de doutrina e jurisprudência de tribunais.

Acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2000 Ementa: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO Exclui-se da base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de cooperativas de produtores, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre o faturamento.

A base de cálculo do benefício compreende apenas os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, adquiridos no mercado interno e utilizados na fabricação de produtos exportados.

A apuração do montante da receita operacional bruta deve ser procedida nos termos das normas que regem a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.

Não integra a receita de exportação, para fins de cálculo do crédito resumido do IPI, o valor das vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2000 Ementa: ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A GLOSA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Não há direito a ressarcimento de créditos referentes às aquisições para utilização na prestação de serviços, classificadas, na escrita fiscal, nos códigos CFOP 1.14 e 2.14, enquanto não ficar comprovado que a escrituração nesses códigos ocorreu por erro de fato.

Solicitação Indeferida Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, repisando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.”

O julgamento foi transformado em diligência nos termos do voto do Relator, Henrique Pinheiro Torre, para apurar se algumas das aquisições, de fato, representavam insumos enquadrados na qualidade de matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos aqui transcrito:

“Por sua vez, essas informações trazidas pela reclamante sobre os registros de sua escrita contábil-fiscal, embora não sirvam, de per si, para confirmar peremptoriamente suas alegações, todavia, se verdadeiras, podem alterar, ao menos parcialmente, o cálculo do crédito pleiteado”.

Diante disso, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora diligencie junto ao estabelecimento da recorrente no sentido de averiguar se, de fato, as compras registradas nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 foram efetivamente utilizadas na fabricação de produtos por ela industrializados.

Por oportuno, pede-se que a Fiscalização esclareça se a contribuinte havia, de fato, excluído do cálculo do crédito presumido o valor pertinente a insumos adquiridos do mercado externo, como afirmado na peça de defesa.

Deve a Fiscalização, ao final, fazer relatório da diligência, onde fique consignada sua crítica conclusiva sobre o resultado da diligência, mais precisamente, sobre eventuais provas e informações recebidas da autuada. Desse relatório, deve-se dar ciência à recorrente e trinta dias de prazo, para que ela, querendo, o impugne. Em seguida, retornem os autos a este colegiado para a retomada do julgamento.”

O resultado da diligência foi no sentido de recomendar a homologação parcial em decorrência ter constatado inclusão indevida na base de cálculo do crédito presumido, decorrente de prestação de serviços de industrialização por encomenda.

Entretanto, em decorrência das respostas, a empresa sentiu-se prejudicada, motivo pelo qual a Turma resolveu novamente baixar o processo a DRF para que se diligenciasse junto ao estabelecimento da recorrente no sentido de analisar as informações apresentadas pela empresa às fls. 1147/1149 para que, no caso de constatação de aquisições de outros insumos, objetos de glosa, que enquadrasse no conceito de MP, PI e ME, fossem refeitas as planilhas das fls. 1130/1132, bem como, apuração do crédito presumido, considerando eventuais acréscimos a sua base de cálculo.

O resultado da segunda diligencia restou, assim, resumido, nos seguintes termos:

“Para fins de resposta aos quesitos requeridos, decidiu-se por efetuar diligência nas instalações industriais da recorrente conforme Termo de Diligência Fiscal ora anexado aos autos do processo à fl. 1158. Através dessa diligência in loco e da análise das notas fiscais anexadas ao recurso em julgamento (fls.741/1092), constatou-se o seguinte: Embora nem todas as aquisições apresentadas no recurso revistam a condição de MP, PI e ME, de fato, foram efetuadas exclusões, da base de cálculo do crédito, relativas a insumos que são consumidos em contato direto com o produto ao longo do processo de industrialização. Sendo assim, torna-se cabível a retificação das planilhas apresentadas às fls.1130/1132 e 1133/1134, bem como do cálculo do crédito presumido constante das fls. 1135/1136.”

A fiscalização informou em seu relatório que a Recorrente havia incluído no cálculo os produtos adquiridos no mercado externo, atendendo um dos questionamentos das diligências determinadas, mesmo diante da afirmativa da Interessada de que não tinha incluído.

Da segunda diligência a empresa intimada, concordou com as re-ratificações efetuadas pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, sendo assim, toma-se conhecimento.

A controvérsia neste caderno processual versa em torno da inclusão de determinados produtos à base de cálculo do crédito presumido de IPI, se estes são realmente insumos (matéria prima, produtos intermediários e materiais de embalagem) empregado no processo produtivo ou incorporado ao produto final.

De modo que, a deslinde da questão centra em relação à exclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI das aquisições de cooperativa, mercado externo e aquisições classificadas CFOP 1.14 e 2.14.

Realmente o objeto primordial do processo administrativo é à busca da verdade real. O Relator que me antecipou não mediu esforço no sentido de que fossem esclarecidos os pontos controvertidos, tanto é verdade que, por duas vezes recomendou aos seus pares à transformação do julgamento em diligência, o que restou aprovado.

Do relatório de retorno da Diligência de fls. 1158/1169 em atendimento a determinação contida na Resolução nº 204.00.251, fez-se os esclarecimentos necessários ao deslinde da questão, com o qual a Recorrente se manifestou favorável ao resultado e requereu o provimento do recurso para ver ressarcido dos valores ali apontados.

O ajuste das planilhas relativas ao retorno da diligência de fls. 1158/1169, encerra a discussão em torno da inclusão das aquisições no mercado externo e os produtos adquiridos classificados CFOP 1.14 e 2.14 à base de cálculo, diante da concordância da Interessada.

Assim, a meu ver, a insurgência em relação ao modo pelo qual a fiscalização apurou o crédito foi superada com a concordância.

Desse modo, cabe apreciar a exclusão da base de cálculo relativa as aquisições de cooperativas e pessoas físicas.

A fiscalização excluiu da base de cálculo as aquisições de cooperativas, como se sabe o crédito presumido é apurado mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matéria primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, determinando o percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta dos produtos.

A legislação pertinente (Lei n. 9.363/96) não prevê exclusão, portanto, os insumos destinados à produção de bens a serem importados devem compor a base de cálculo.

Portanto, para que restem sanadas as divergências apontadas pela recorrente em relação à apuração do crédito presumido, deve o cálculo ser refeito incluindo os valores relativos às aquisições de cooperativa.

De modo que, o valor do ressarcimento resta definido com os ajustes realizados pela ultima diligência, com o qual a contribuinte concordou, devendo, portanto, ser acrescido os valores de aquisições das cooperativas na determinação do cálculo.

Assim sendo, conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento parcial para incluir no cálculo as aquisições de cooperativa na definição do percentual e homologar o resultado da última diligência fiscal.

Processo nº 13971.001048/00-19
Acórdão n.º **3403-000.901**

S3-C4T3
Fl. 4

É como voto.

Domingos de Sá Filho